



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
PROCURADORIA JURÍDICA
CNPJ 34.671.057/0001-34**

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0016/2017/FUNDEB-CPL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 0005/2017/FUNDEB-CPL

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

Água Azul do Norte/PA, 23 de fevereiro de 2017.

Ao Ilustre Pregoeiro
Sr. Rogério Adriano da Silva
Nesta,

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PRESTADORA DE SERVIÇOS NA ÁREA DE LOCAÇÃO DE ÔNIBUS PARA SEREM UTILIZADOS NO TRANSPORTE ESCOLAR DO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2017 CONFORME DISCRIMINAÇÃO DO ANEXO I.

EMENTA: PARECER JURIDICO (ART.37, XXI CONSTITUIÇÃO FEDERAL). DIREITO ADMINISTRATIVO. DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PREGAO PRESENCIAL. MENOR PREÇO POR ITEM. APLICABILIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES (LEI N.8.666/93) E INSTITUTO DO PREGÃO (LEI N. 10.520/02). CONTRATAÇÃO EMPRESA (S) LOCAÇÃO DE ÔNIBUS.

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente expediente para parecer jurídico que tem como referência minutas de edital e contrato (em anexo), o qual tem como objetivo exame e aprovação, haja vista deflagração do procedimento licitatório, para Contratação de Empresa (s) prestadora de serviços na área de locação de ônibus para serem utilizados no Transporte Escolar do Primeiro



semestre de 2017, para uso das Secretaria Municipal de Educação, conforme discriminação do Anexo I da presente minuta do Edital.

O texto das minutas em análise, sob o ângulo jurídico-formal, guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial na Lei n. 8.666/93 que institui normas para Licitações e Contratos da Administração Pública, Lei n. 10.520/02 (Instituto do Pregão), restando evidente que tal certame legalmente constituído prevalece em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública, quer sejam, princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência, inteligência do artigo 37 da CF e art. 3º da Lei. n. 8666/93 e demais legislações pertinentes.

Nesta linha, observa-se que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal n. 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei federal n. 8.666/93, inserido no bojo da documentação, em especial nas normas a que este edital vincula que há a definição clara do objeto, sem particularidades exageradas, local, data e horário para abertura da sessão, condições para participação, critérios de julgamento, condições de pagamento e dotação orçamentária para o exercício de 2017 tem como suportar os custos, prazo e condições para assinatura do contrato, sanções para o caso de inadimplemento e demais especificações peculiares do constante no presente certame.

Ressaltando ainda que a licitação anterior fora impugnada, por uma empresa concorrente, deixando a critério do bom andamento da administração pública, conforme os pressupostos quer sejam, princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade administrativa.

Diante todo o exposto, opino pela aprovação das minutas, propondo o retorno do Processo à Comissão de Licitação para as providências cabíveis e necessárias para conclusão do certame.



Sem mais para o momento, colho o ensejo para renovar protestos de elevada estima.

DR. Diogo Pirely Caldas de Oliveira
Procuradora Municipal
Decreto n. 005 GPMAAN/2017
OAB/PA 18.254A